



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13921.00199/99-58
Recurso nº : 122.220
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : N. J. MARASCHIN & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.699

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO – A falta de comprovação da origem e da efetividade de entrega de numerário em favor da empresa corresponde à presunção legal de omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção de dívida junto a banco sem comprovação, e cuja baixa não é comprovada por documentação hábil do pagamento, corresponde ao instituto do passivo fictício e por isso é considerado como omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE – Não tendo restado comprovada a alegação de que a diferença apontada pela fiscalização ao final do ano-calendário entre o estoque e o Livro de Inventário corresponderia a erro sanado no trimestre seguinte, não há como acatar a pretensão do reconhecimento de erro material.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. J. MARASCHIN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 13921.000199/99-58
Acórdão nº : 108-06.699

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13921.000199/99-58
Acórdão nº : 108-06.699

Recurso nº : 122.220
Recorrente : N. J. MARASCHIN & CIA LTDA.

RELATÓRIO

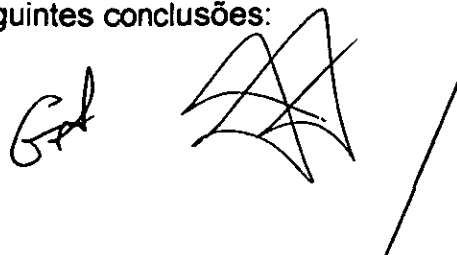
Adota-se o relatório de fls. 208/210 relativo à Resolução 108-0.146, de 08/11/00, em que se apontam as omissões de receita levantadas pela fiscalização e que provocaram lançamentos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

A Resolução deveu-se para averiguar, dentre os três itens de omissão de receitas, o relativo à diferença de estoque em que o contribuinte pretendeu justificar a diferença do estoque em dezembro de 1996 com a alegação de que teria sido vendida no trimestre seguinte e mediante a apresentação de inúmeras notas fiscais de venda do produto examinado.

Assim, determinou-se a verificação dos fatos alegados pela recorrente com intuito de apurar se houve omissão de receita em dezembro de 1996 ou erro no registro do estoque, cuja diferença teria sido vendida no trimestre seguinte.

O AFRF designado efetuou minucioso levantamento das saídas do produto (cerveja Kaiser 600 ml) no período de janeiro a março de 1997, obteve informação junto à Kaiser das aquisições promovidas pela recte., apurou o saldo de estoque em 31/03/97, e comparou com o registro de inventário onde foi detectada diferença de 2.444 caixas. Além de cópia de livros fiscais, o AFRF apreendeu o Livro Registro de Inventário nº 2, sem autenticação, com termo de abertura sem data, com registro de estoque de setembro a dezembro/96 até a página 17, e com as páginas 18 a 22 coladas (anexo IV).

No relatório de fls. 308/309 apresentou as seguintes conclusões:

The block contains two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right. Below the second signature is a large checkmark symbol.

Processo nº : 13921.000199/99-58
Acórdão nº : 108-06.699

- a) pelas notas fiscais de entradas apresentadas pela empresa, foram adquiridas 4.704 caixas da cerveja Kaiser 600 ml;
- b) pelas notas fiscais de saída, no 1º trimestre/97, venderam-se 7.992 caixas
- c) o Livro Registro de Inventário nº 3, apresentado pela contribuinte (fls. 257/270), não está autenticado;
- d) o Livro Registro de Inventário nº 2 encontra-se com as fls. 18/22 inutilizadas (coladas), "com sinais de que nas mesmas foram transcritos os estoques levantados após a data de 31 de dezembro de 1996, que seria a sequência normal";
- e) considerando o fato relativo ao Livro Registro de Inventário (nº 2) e que apenas um produto está sendo verificado, é possível supor que o Livro Registro de Inventário nº 3 foi confeccionado para fechar a posição conveniente, com ajuste das quantidades de outros produtos, preservando o valor total do estoque;
- f) confrontando com as informações e documentos fornecidos pela Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., constatou-se que diversas notas fiscais de aquisição da cerveja Kaiser 600 ml não foram lançadas no Livro Registro de Entradas.

A empresa ora recorrente manifestou-se às fls. 313/314, em que alegou, em suma, que o Livro de Inventário nº 3 foi autenticado a Secretaria da Fazenda apenas no dia 28/03/01 e que não foi autenticado na Junta Comercial por não dispor do Livro nº 2. Quanto à inutilização das fls. 18/22 do Livro nº 2 está justificada pelo fato de ter adotado sistema de processamento de dados a partir de 1997, e que assim já se encontrava à época da fiscalização.

É o Relatório.



Processo nº : 13921.000199/99-58
Acórdão nº : 108-06.699

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Com a bem executada diligência, o processo encontra-se pronto para julgamento.

O primeiro item de omissão de receitas, das matérias remanescentes, é o suprimento de numerário de R\$ 4.600,00, cuja prova de origem e efetividade de entrega se suporta numa nota promissória de emissão da empresa.

Não vejo nos autos elementos suficientes para reconhecer que está demonstrada a entrega nem a origem do recurso ingressado na empresa. O fato de a empresa ter emitido uma nota promissória não impõe a conclusão de que o sócio teria transferido o numerário para a empresa, muito menos que ele teria condições (origem) de fazê-lo.

Quanto ao passivo fictício, correspondente à manutenção no passivo de empréstimo obtido por cheque especial de saldo de R\$ 4.800,00 durante quase o ano todo, com baixa em 30/11/96, alega a recorrente que a baixa teria ocorrido anteriormente, que não se questiona a existência da operação de mútuo, e que promoveu a conciliação bancária apenas em novembro/96.

O Delegado de Julgamento muito bem apreciou a questão, tendo deixado suficientemente fundamentada a procedência do lançamento pelo fato de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja demonstrada gera presunção de omissão de receitas.



Processo nº : 13921.000199/99-58
Acórdão nº : 108-06.699

Para afastar a exigência, deveria a recorrente ter demonstrado com documentos a baixa do passivo conforme seus lançamentos contábeis. Ademais, não há, como pretende a recorrente, a premissa no sentido de somente poder ser apurado passivo fictício em balanço. O passivo fictício é um artifício para encobrir ingressos de vendas à margem da contabilidade e suportar entradas no Caixa, cujo controle é diário.

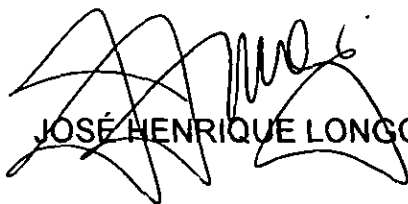
No tocante à diferença de estoque, não há como acatar o raciocínio exposto no recurso voluntário. Com efeito, a recorrente alegou que teria adquirido 4.704 caixas e vendido 7.998 caixas no 1º trimestre de 1997, de modo que existiria uma diferença inversa (excesso de vendas) ao apurado pela fiscalização, na mesma quantidade.

Contudo, de acordo com a diligência, as aquisições foram de 8.820 caixas o que já contraria a coincidência apontada pela recorrente. Por outro lado, o Livro Registro de Inventário nº 2 que se encontra evidentemente rasurado também sugere que o estoque não é exatamente aquele indicado no recurso.

O Livro Registro de Inventário nº 3 (com registros de 1997) foi levado à Secretaria da Fazenda somente em 2001, e a justificativa para que as páginas estejam coladas é que não mais necessitaria a empresa daquelas informações já que adotou o processamento de dados para seu Inventário.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO 